



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 16.04.2019

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/04/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100027-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**INTERESSADOS:**

Luciano Fernando de Sousa

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/04/2019,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 52) e da defesa apresentada (doc. 61);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Moderado**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Luciano Fernando De Sousa, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro setor competente da administração municipal, com vistas à operacionalização da cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos.

3. Regularizar e acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS (junto a todos os órgãos municipais), de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Recolher em sua totalidade as contribuições retidas dos servidores e devidas ao RPPS.

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

6. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

7. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de



Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência moderado.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100176-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São José do Egito

**INTERESSADOS:**

Fabrcio Ferreira Martins

Kleiton Lucena de Queiroz Barboza

Romerio Augusto Guimaraes

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/04/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde-IRAR;

**CONSIDERANDO** os argumentos constantes na defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 96.359,27), atingindo 5,04% do montante devido (1.910.887,37);

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial da contribuição patronal especial devida ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 31.520,28, equivalente a 18,78% do total devido (R\$ 167.884,21);

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária retida dos servidores (R\$ 160.820,50), equivalente a 16,54% do montante devido ao RGPS;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento da parte patronal (R\$ 262.094,68) ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente a 10,92% do total devido;

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula n.º 12 deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Romerio Augusto Guimaraes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, bem como análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiro, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e buscando evitar a ocorrência de déficit de execução;
2. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados



deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

3. Observar os limites legais previstos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Encaminhar os autos ao MPPE, para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO  
PIMENTEL

### 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100105-9

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

Maria Rosineide Araujo Barbosa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/04/2019,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53) e da defesa apresentada (doc. 65 a 73);

**CONSIDERANDO** as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

**CONSIDERANDO** a reiterada ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de **R\$ 258.791,85**, contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que o RPPS se encontra em desequilíbrio atuarial e financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -38.930,48, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício, associado ao recolhimento a menor das contribuições devidas ao RPPS, no montante de R\$ 23.560,98 (não comprovado em sua totalidade pela defesa);

**CONSIDERANDO** que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Rosineide Araujo Barbosa, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
2. Realizar ajustes na estimativa da receita nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município.
3. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a realização de procedimentos administrativos e contábeis, quanto à correta avaliação e efetiva cobrança da Dívida Ativa, inclusive por meios judiciais, se for o caso (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
6. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
7. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
8. Realizar uma apuração clara e transparente dos débitos para com o RGPS, inclusive quanto a parcelamentos de longo prazo, e evidenciá-los como determina a legislação contábil pertinente.
9. Atentar para o recolhimento a menor da alíquota de contribuição patronal, em 9,48%, com o não recolhimento, a título de aporte mensal de capital, em 40% sobre a folha dos inativos, que por consequência, somados, se deixou de recolher no exercício de 2015 um total de R\$

1.156.168,37, que deve ser atualizado e efetivamente recolhido ao RPPS.

10. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Finais.

11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência insuficiente.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 17.04.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1920787-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DA PREFEITURA DO RECIFE**

**INTERESSADA: Sra. ANA PAULA RODRIGUES SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. MAURÍCIO CARNEIRO – OAB/PE Nº 19.035**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 398/19**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920787-6, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar.

Determina-se, entretanto, a emissão de Ofício de Alerta de Responsabilização no sentido de que, nas próximas licitações para contratos dessa natureza, não se leve mais a efeito Sistema de Registro de Preços.

Determinar, ainda, a instauração de Auditoria de Acompanhamento para acompanhar a execução do contrato.

Recife, 16 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator - vencido por ter votado por referendar a Medida Cautelar

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100007-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Quixaba

#### INTERESSADOS:

Antonio Eustorgio Patriota

Cynthia Dallanna Alves Fa Fonseca

José Freire Mariz Filho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 399 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100007-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Freire Mariz Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Dar quitação aos notificados José Freire Mariz Filho (Presidente da Câmara), Antônio Estorgio Patriota (Controlador Interno) e Cynthia Dallana Alves da Fonseca Nunes (Contadora) em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Incluir nas informações do Portal de Transparência da Câmara Municipal os valores das transferências do Poder Executivo (duodécimos) previstos e os valores efetivamente transferidos.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### PROCESSO TCE-PE Nº 1720270-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2019  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL**

**INTERESSADOS:** Srs. ANTÔNIO BENIGNO DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, BRENDA PESSOA BRAGA, BRUNA PAOLA BORBA DE QUEIROZ, GLEYDISSON MARIO DE AZEVEDO MENDES, NAIZETE MARIA FERREIRA, FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA, ROSANA FARIAS VALENÇA OLIVEIRA, JOSÉ ALDO DOS SANTOS, WALMAR ISACKSSON JUCÁ E ANSELMO ALVES PEREIRA

**PROCURADORA:** Dra. KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA - OAB/PE Nº 11.628

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 402/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720270-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta tomada de contas especial.

Recife, 16 de abril de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

## 18.04.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1605257-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018**

### AUDITORIA ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1667/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605257-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a região estudada, sob o ponto de vista do ambiente natural, é a semiárida nordestina, caracterizada pela ocorrência do bioma da caatinga e períodos prolongados de estiagem, tendo como principais características que chove pouco (entre 500 e 800 mm) de forma mal distribuídas no tempo e, ainda, que o Atlas Nordeste publicado pela ANA em 2006 já apontava Pernambuco como o estado que apresenta mais sedes em situação crítica, destacando que “...a criticidade se deve principalmente à insuficiência da oferta de água do manancial, particularmente na região do agreste”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu Capítulo II, que é competência da União dispor sobre diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, a serem executadas pelo poder público municipal;

CONSIDERANDO que, quanto aos Recursos Hídricos, a Constituição Federal dispôs que é competência da União instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, cabendo à União, Estados e Municípios o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/97, que criou o Sistema Nacional de Recursos Hídricos (SNRH), formalizou a gestão participativa de bacias hidrográficas a partir de um modelo institucional centrado em instâncias decisórias colegiadas, de âmbito regional – os Comitês de Bacia Hidrográfica – onde participam União, Estados, Municípios, sociedade civil organizada e usuários de



recursos hídricos e cuja operacionalização é encargo das agências de água que atuam como secretarias executivas dos conselhos;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, aprovado em 2001, regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabeleceu as diretrizes gerais da política urbana, outorgando novas competências aos municípios sobre temas afetos à função social da cidade e da propriedade urbana, em especial nas áreas (i) meio ambiente, (ii) saúde, (iii) melhoria das condições de saneamento básico e (iv) fiscalização das concessões de exploração de recursos hídricos, incrementando o poder de interferência dos municípios na demanda por água para consumo humano e por sistemas de drenagem de águas pluviais, como também sobre a gestão do descarte de águas “servidas”;

CONSIDERANDO que a dominialidade das águas é do Estado ou da União, conforme definiram a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9433/97, mas que a titularidade pertence aos municípios, cujo protagonismo na gestão de recursos hídricos se evidencia na capacidade única que detêm as municipalidades de integrar as políticas de gestão desse tipo de recurso e, também, na área de saneamento, gestão dos resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem e manejo das águas pluviais e uso do solo para fins de proteção das águas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos seus artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o estatuído no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º e artigo 40, parágrafo único, alínea “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinados com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015, que dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os exames de Auditoria Operacional compreendem a verificação da execução dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação de seu desempenho e resultados, conforme o artigo 263, § 2º, da

Lei Estadual nº 7.741/1978, que instituiu o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional emitido no bojo do processo em tela, bem como os esclarecimentos apresentados pelos Interessados epigrafados, Recepcionar, em parte, as orientações preconizadas nos autos da Auditoria Operacional em tela, e:

I) Recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), substituta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco (SDEC) na Gestão dos Recursos Hídricos, que:

a) providencie a adequação dos recursos destinados às ações de recuperação e preservação dos corpos hídricos às reais necessidades da área;

b) Realize as ações necessárias para a implantação do enquadramento dos corpos d’água em classes, segundo os usos preponderantes da água, no Estado de Pernambuco, ações essas que serão antecedidas dos estudos que se fizerem necessários (achado 3.1.1.1);

c) Realize as ações necessárias para a implantação da outorga para lançamento de efluentes nos corpos d’água no Estado de Pernambuco, ações essas que serão antecedidas dos estudos que se fizerem necessários (achado 3.1.1.2);

d) Atue com mais efetividade no sentido de estimular a criação dos Comitês nas bacias restantes, através do apoio ao processo de articulação, sensibilização e mobilização dos segmentos que participarão do processo de criação dos referidos Comitês (achado 3.1.2);

e) Intensifique as ações de fiscalização dos reservatórios, principalmente nos períodos de estiagem, no sentido de coibir as retiradas irregulares, bem como as retiradas além das vazões outorgadas pela APAC (achado 3.2.1);

f) Envie esforços junto ao Governo Federal para que este efetue os repasses financeiros necessários à conclusão do Sistema Adutor do Agreste, como também para aumentar o volume de recursos estaduais destinados a esse empreendimento;

g) Acompanhe a eficiência e lisura da gestão e execução das obras hídricas relacionadas no Quadro 7 do Relatório de Auditoria;

II) Recomendar à APAC que:

a) Intensifique as ações de cadastramento e de gestão das outorgas de usuários;



b) Defina o sistema de indicadores para gestão dos recursos hídricos a ser acompanhado pela APAC junto aos gestores dos comitês de bacia e dos conselhos gestores; c) Intensifique as ações de fiscalização dos reservatórios, principalmente nos períodos de estiagem, no sentido de coibir as retiradas irregulares, bem como as retiradas além das vazões outorgadas pela APAC.

III) Recomendar à COMPESA que, tempestivamente:

a) Implemente as soluções tendentes a equilibrar a disponibilidade hídrica e a demanda de água para abastecimento público, buscando garantir investimentos condizentes com as diretrizes da política pública de recursos hídricos;

b) Melhore a prestação do serviço de abastecimento emergencial de água no município de Belo Jardim e dos demais municípios da Região que se encontrem em situação de crise hídrica, a fim de atender à totalidade das suas respectivas populações urbanas (achado 3.2.1);

c) Aumente o investimento na manutenção da rede de abastecimento de água, a fim de diminuir os vazamentos, sobretudo em tubulações da rede de distribuição (achado 3.2.2);

d) Intensifique o monitoramento de perdas de água na rede de distribuição, seja em decorrência de perdas físicas de água, seja as decorrentes de ligações clandestinas (achado 3.2.2);

e) Avalie a qualidade dos materiais utilizados nas tubulações a fim de evitar consertos recorrentes (achado 3.2.2);

f) Tenha um programa contínuo visando à qualidade da mão de obra com o objetivo de impedir serviços malfeitos em tubulações (achado 3.2.2).

E, ainda:

IV) Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), substituta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, à APAC e à Compesa que:

a) Remetam a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da referida Resolução;

b) Remetam a este Tribunal de Contas, anualmente, relatório de execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

E, por fim:

V) Determinar à Diretoria de Plenário desta Casa que:

- Encaminhe este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas;

- Encaminhe cópia da Decisão à Coordenadoria de Controle Externo (inciso III, do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015).

VI) Determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal que:

a) Envie cópias da presente decisão e do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado aos interessados epígrafados, conforme disposto no inciso I, do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015.

Recife, 21 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1727866-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADA: Sra. DAYSE JULIANA DOS SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 400/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727866-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que grande maioria das contratações foi na área de educação e saúde; **CONSIDERANDO** tratar do primeiro ano de gestão; **CONSIDERANDO** indícios de boa-fé por parte da gestora municipal;



CONSIDERANDO que a Prefeita assinou um termo junto ao Ministério Público Estadual, se comprometendo a realizar concurso público;

CONSIDERANDO que a lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 prevê a autorização para a realização de concurso público;

CONSIDERANDO a documentação acostada pela Prefeitura Municipal de Primavera;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

Recife, 17 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara – vencido por ter votado pela ilegalidade das contratações

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100550-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

#### INTERESSADOS:

Dourival Ulisses de Oliveira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ACÓRDÃO Nº 407 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100550-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as Defesas dos interessados;

**CONSIDERANDO** que se trata do primeiro ano de gestão;

**CONSIDERANDO** a participação de empresa cujos sócios eram servidores públicos municipais, em afronta ao disposto no art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** a existência de cartas de exclusividade pontuais em processo licitatório de Inexigibilidade para contratação de artistas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dourival Ulisses De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.263,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Dourival Ulisses De Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** a existência de contribuições patronais não recolhidas ao RPPS;

**CONSIDERANDO** o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, num total de R\$ 9.766,23;

**CONSIDERANDO** que a atual gestão adimpliu débitos com a previdência, oriundos de gestão anterior;

**CONSIDERANDO** que os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias, ainda que tenham gerado a incidência de juros e multas de mora foram de pequenos lapsos temporais;



**CONSIDERANDO** que o Município apresentou queda na arrecadação de suas receitas;

**CONSIDERANDO** que no período ora analisado o Município esteve sob forte estiagem reconhecida por Decreto Estadual;

**CONSIDERANDO** a ausência de evidenciação da participação em Consórcio Público na consolidação dos demonstrativos Contábeis;

**CONSIDERANDO** a ausência de formalização de processo de Inexigibilidade quando da contratação de assessoria através da AMUPE;

**CONSIDERANDO** o atraso pontual no pagamento de um mês dos salários de servidores vinculados ao FUNDEB 40%;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.263,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceda ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS, evitando a cobrança de encargos moratórios;

2. Cumpra as determinações contidas na Resolução TC nº. 34/2016, notadamente quanto à consignação na LOA ou créditos adicionais as dotações referentes às despesas com transferências para Consórcios Públicos, inclusive com a respectiva consolidação nos RREO's e RGF's das contas;

3. Observe o fiel cumprimento das normas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto à

necessidade de formalizar os devidos processos licitatórios, inclusive inexigibilidades;

4. Aprimore o Sistema de Controle Interno;

5. Priorize o pagamento do salário dos servidores;

6. Observe os mandamentos da Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto ao artigo 9º, inciso III;

7. Exija a comprovação da qualificação técnica, da licença para operação expedida pela Vigilância Sanitária e a indicação do profissional técnico habilitado quando da contratação de serviços em que ocorra qualquer risco de dano à saúde pública, tais como o dedetização e controle, prevenção e tratamento da fauna sinantrópica;

8. Nos processos licitatórios de inexigibilidade para contratação no setor artístico, faça constar as cartas de exclusividade não apenas para um dia ou evento específico.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### PROCESSO TCE-PE Nº 1821749-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL – PROVIMENTO DERIVADO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

INTERESSADO: Sr. LINO OLEGÁRIO DE MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 408/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821749-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação que instrui os autos;  
CONSIDERANDO a análise contida no Relatório de Auditoria,

Em julgar **LEGAL** a admissão analisada concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato ao servidor listado no Anexo I.

Recife, 17 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1724054-2

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: Sra. ELIZABETH CAVALCANTI JALES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 409/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724054-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, às fls. 9/17, e da Nota Técnica de Esclarecimento, às fls. 118/119;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, MPCO nº 00262/2018, emitido no Processo TCE-PE nº 1850715-3;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela defesa (fls. 105/111);

CONSIDERANDO que a Portaria SE nº 1.495/2011 teria delegado à Sra. Elizabeth Cavalcanti Jales, na qualidade de Gerente de Desenvolvimento de Pessoas e Relação de Trabalho, a atribuição de conceder a autorização para contratação de servidores temporários, publicação de contratos por tempo determinado e prorrogação de exercício;  
CONSIDERANDO a contumácia da Administração Estadual em utilizar o instituto constitucional das contratações temporárias, adotando-o como regra, e não como exceção;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões mediante contratação temporária, constantes dos Anexos I e II, negando, conseqüentemente, o registro aos respectivos atos dos servidores neles relacionados.

Determinar que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão sejam juntadas ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco relativa ao exercício financeiro de 2017 e que seja ponto específico, na apreciação das contas, a questão da contratação pessoal.

Recife, 17 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100230-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Previdenciário de Bodocó

**INTERESSADOS:**



Danilo Delmondes Rodrigues  
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)  
JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30746-PE)  
PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)  
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 410 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100230-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que o embargante não logrou êxito em demonstrar contradição ou omissão na deliberação recorrida, não restando demonstrada nenhuma das hipóteses cabíveis aos Embargos de Declaração, previstas nos incisos I e II do artigo 81 da Lei Nº 12.600/2004 (Lei Orgânica desta Corte de Contas);

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,  
Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :  
Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723802-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/04/2019**

### DENÚNCIA

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU**

**DENUNCIANTE: Sr. PAULO PAES BARRETO UCHÔA**  
**DENUNCIADOS: MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA, CLAUDIANE ALVES DE OLIVEIRA, MARIA EMÍLIA GALVÃO DE MELO MACHADO, RODRIGO COSTA CAVALCANTI E GUGEL & PESSOA LTDA. ME**

**ADVOGADOS: Drs. CHARLES ROGER ARAÚJO VIEIRA – OAB/PE Nº 12.872, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.101, E MARIA STHEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 412/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723802-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Mário Ricardo Santos de Lima – Prefeito de Igarassu  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a peça de defesa;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 054/2018 exarado pelo *parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000;

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas com aquisição de refeições preparadas, perfazendo um total de R\$ 135.948,00, em desacordo com o inciso XXI, artigo 37, da Constituição Federal e os artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, item 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os Princípios constitucionais da Legalidade e da Impessoalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, combinados com o artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Parte:

Rodrigo Costa Cavalcanti – Presidente da CPL

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as peças de defesa;



CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 054/2018 exarado pelo *parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000;

CONSIDERANDO a habilitação e a adjudicação em desacordo com os itens 7.5, subitem 7.5.1, e o 7.6 do edital do Processo Licitatório nº 167/2013 – Convite nº 037/2013, o inciso XXI, artigo 37, da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º, o inciso II, do artigo 31, e os artigos 41 e 48, da Lei nº 8.666/93, item 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Princípio constitucional da Legalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, combinados com o artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Partes:

Claudiane Alves de Oliveira – Membro da CPL; e

Maria Emília Galvão de Melo Machado – Membro da CPL

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 054/2018 exarado pelo *parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000;

CONSIDERANDO a habilitação em desacordo com os itens 7.5, subitem 7.5.1, e o 7.6 do edital do Processo Licitatório nº 167/2013 – Convite nº 037/2013, o inciso XXI, artigo 37, da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º, o inciso II, do artigo 31, e o artigo 48, todos da Lei nº 8.666/93, item 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Princípio constitucional da Legalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, combinados com o artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o objeto da presente denúncia no tocante à participação dos denunciados.

Aplicar aos Srs. Mário Ricardo Santos de Lima, multa no valor de R\$ 6.197,62; Claudiane Alves de Oliveira, multa no valor de R\$ 4.131,75; Maria Emília Galvão de Melo Machado, multa no valor de R\$ 4.131,75; e Rodrigo Costa Cavalcanti, multa no valor de R\$ 6.197,62, previstas no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar que o atual Prefeito do Município de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar o planejamento das compras e serviços a serem contratados durante o exercício financeiro evitando o fracionamento e a realização de despesas sem licitação, nos termos que preconiza a Lei nº 8.666/93;

2. Realizar os processos licitatórios nos termos que preconiza a Lei nº 8.666/93.

Recife, 17 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1723376-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/04/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE**

**INTERESSADOS: Srs. LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO E JUSSARA VILARIM PIMENTEL**

**ADVOGADO: Dr. FÁBIO LIRA - OAB/PE Nº 19.553**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 413/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723376-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o contido no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento elaborados pela CCE e



nas defesas apresentadas pelos interessados;  
CONSIDERANDO o exame promovido pelo MPCO, consubstanciado nos Pareceres MPCO nºs 00256/2018 e 00134/2019;

CONSIDERANDO que o Parecer MPCO nº 00256/2018 conclui no sentido de que o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.529/2015, ao atribuir à CEPE a exclusividade da gestão operacional relativa à digitalização, guarda, conservação e arquivamento de documentos públicos, não representa de vício de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que não tem amparo legal a venda a empresas privadas, por parte da CEPE, dos serviços de digitalização e guarda de documentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Auditoria Especial, determinando que o Sr. Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão, Diretor-Presidente da Companhia Editora de Pernambuco – CEPE, envie esforços junto ao Governo do Estado, no sentido de apresentar projeto de lei ao Poder Legislativo objetivando regulamentar a venda a empresas privadas, por parte da CEPE, dos serviços de digitalização e guarda de documentos, caso seja de interesse da empresa.

Recife, 17 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 17.04.2019

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100004-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Tribunal de Justiça de Pernambuco

Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Leopoldo de Arruda Raposo

OSCAR EDSON GOMES DE BARROS

Abigail Rodrigues Vilarim De Sá

Cristiano de Oliveira Carlos

Carlos Roberto de Abreu

Hênio Domingos Siqueira Santos

Rodrigo Bento de Moura

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 401 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100004-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco cumpriu o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2016, conforme preceitua o artigo 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de acordo com o modelo definido pela Portaria STN nº 553/2014;

**CONSIDERANDO** que a despesa com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco referente ao 3º quadrimestre/2016 se apresentou dentro do limite e foi apurada de acordo com as disposições contidas nos artigos 18 e 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a inexistência de retenção da contribuição previdenciária nas obras de construção civil;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o pagamento de licença-prêmio realizado pelo TJPE nos meses de setembro a dezembro/2016 esteve em conformidade com a legislação aplicável.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Leopoldo De Arruda Raposo, relativas ao exercício financeiro de 2016. Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.

**CONSIDERANDO**, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco cumpriu o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2016, conforme preceitua o artigo 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de acordo com o modelo definido pela Portaria STN nº 553/2014;

**CONSIDERANDO** que a despesa com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco referente ao 3º quadrimestre/2016 se apresentou dentro do limite e foi apurada de acordo com as disposições contidas nos artigos 18 e 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a inexistência de retenção da contribuição previdenciária nas obras de construção civil;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o pagamento de licença-prêmio realizado pelo TJPE nos meses de setembro a dezembro/2016 esteve em conformidade com a legislação aplicável.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Oscar Edson Gomes De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.

**CONSIDERANDO**, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Abigail Rodrigues Vilarim De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.

**CONSIDERANDO**, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Cristiano De Oliveira Carlos, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.

**CONSIDERANDO**, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Roberto De Abreu, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.

**CONSIDERANDO**, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Hênio Domingos Siqueira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.

**CONSIDERANDO**, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Bento De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



**PROCESSO TCE-PE Nº 1728110-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 403/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728110-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0791/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303504-6), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que o objeto da Auditoria Especial teve seu julgamento modificado para regular com ressalvas através do Recurso Ordinário TCE-PE 1728197-0, restando, portanto, prejudicado o presente Recurso Ordinário; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **EXTINGUIR** o presente Recurso Ordinário, determinando seu arquivamento.

Recife, 16 de abril de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto - vencido por ter votado pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728266-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 404/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728266-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0791/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303504-6), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que o objeto da auditoria especial teve seu julgamento modificado para regular com ressalvas, através do Recurso Ordinário TCE-PE Nº 1728197-0, restando, portanto, prejudicado o presente Recurso Ordinário; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **EXTINGUIR** o presente Recurso Ordinário, determinando seu arquivamento.

Recife, 16 de abril de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto - vencido por ter votado pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário

Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



**PROCESSO TCE-PE Nº 1728686-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADA: Sra. ÁUREA MARIA DA CRUZ IGREJAS LOPES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 405/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728686-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0791/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303504-6), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para admissibilidade da presente espécie recursal;  
**CONSIDERANDO** que o objeto da Auditoria Especial teve seu julgamento modificado para regular com ressalvas, através do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1728197-0, restando, portanto, prejudicado o presente Recurso Ordinário;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em **EXTINGUIR** o presente Recurso Ordinário, determinando seu arquivamento.

Recife, 16 de abril de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto - vencido por ter votado pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728197-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2019**

**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. DANILO JORGE DE BARROS CABRAL**  
**ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, E FABIANA PEREIRA DE BELLI - OAB/PE Nº 18.909**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 406/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728197-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0791/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303504-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;  
**CONSIDERANDO** que a conclusão pelas irregularidades imputadas ao gestor recorrente na direção dos trabalhos decorrentes do contrato com a sociedade empresária Maia Melo Engenharia Ltda., durante os exercícios de 2012, 2013 e 2014, tomou como fundamento elemento subjetivo de avaliação de resultado de obras de engenharia analisadas em outros processos neste Tribunal de Contas;  
**CONSIDERANDO** que o recorrente não fora notificado da existência das irregularidades que ensejaram o julgamento irregular da auditoria haja vista que o Relatório de Auditoria nº 2334, de maio de 2013, do qual lhe foi dada ciência apenas em junho de 2013, não apresentou entre seus achados, a questão da não execução do escopo (achado principal do relatório final de auditoria), apresentando, tão somente, como irregularidade, a falta de apresentação de comprovantes de recolhimento da previdência social, irregularidade esta que restou sanada posteriormente com a apresentação dos respectivos esclarecimentos;  
**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria nº 2531, de outubro de 2013, do qual a SECID foi notificada em 26.11.2013, não fazia menção às irregularidades a que concerne o achado A.1.1, que ensejou o julgamento pela irregularidade, mas apenas ao achado A.3.1., que tratava



da falta de alguns elementos nos relatórios da gerenciadora, tanto que no quadro de responsabilização não restou apresentado nenhum débito a ele correspondente;  
CONSIDERANDO a partir do Relatório de Auditoria nº 3381, de dezembro de 2014, o recorrente não era mais Secretário das Cidades, uma vez que saiu da referida pasta em abril de 2014;

CONSIDERANDO que no antedito relatório é que passou a ser indicado o achado A.1.1, como uma irregularidade grave e imputado o vultoso valor passível de devolução;  
CONSIDERANDO que o aludido relatório de auditoria foi fundamentado na análise de um único relatório apresentado pela gerenciadora, datado de 26 de julho de 2014, quando também o recorrente já havia saído da SECID, de forma que a notificação foi efetuada na pessoa do Secretário Especial de Mobilidade Urbana (fls. 2446).

CONSIDERANDO que a imputação de responsabilidade ao agente público seja na vertente *in vigilando*, seja na *in eligendo* demanda a esmerada comprovação de seus elementos configuradores, os quais não restaram evidenciados nos autos do processo originário;

CONSIDERANDO que os alertas de responsabilização, encaminhados por este Tribunal de Contas, são construídos a partir de uma análise não exauriente, carecendo, assim, de força decisória para imputar sanções imediatas ao gestor notificado;

CONSIDERANDO que restou deliberado, no acórdão recorrido, a partir da auditoria realizada, a necessidade de aprimoramento dos termos de referência para as futuras licitações, servindo como um alerta aos demais gestores;  
CONSIDERANDO que os novos argumentos trazidos pelo interessado nesta oportunidade recursal se mostraram satisfatórios para ensejar a modificação da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da uniformização das decisões e o da coerência dos julgados;

CONSIDERANDO o aspecto pedagógico compreendido no voto da eminente Relatora, na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0791/17, afastar a responsabilização do recorrente DANILO

JORGE DE BARROS CABRAL e julgar REGULARES, com ressalvas, os serviços de Gerenciamento das Obras dos Corredores de Transporte Público de Passageiros na Região Metropolitana do Recife e Elaboração de Projetos Executivos de Obras de Arte Especiais, decorrente do Contrato nº 19/2012 firmado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria das Cidades - SECID e a sociedade empresária Maia Melo Engenharia Ltda., durante os exercícios de 2012, 2013 e 2014, objeto da Auditoria Especial TCE-PE 1303504-6, dando a respectiva quitação ao recorrente e, mantendo, outrossim, as determinações nele consignadas.

Recife, 16 de abril de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto - vencido por ter votado pelo desprovisionamento do Recurso

Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pelo desprovisionamento do Recurso

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 18.04.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1852440-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. MARIA DE FÁTIMA LEITE PESTANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 411/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852440-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto o artigo 2º, XIV, e o artigo 47 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, emitir à Consulente a seguinte resposta:

1. Deve haver reserva de vagas de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência física por força do comando constitucional contido no artigo 37, VIII, da Constituição Federal.

No âmbito do Estado de Pernambuco, a Constituição Estadual prevê o percentual de 5% para preenchimento destas vagas, *ex vi* do artigo 97, VI, "a", com a redação conferida pela EC nº 40/2016.

O artigo 9º, V, da Lei Estadual nº 14.538/2011 estabelece que o edital do certame definirá o quantitativo de vagas destinadas a esses candidatos. O preenchimento da primeira vaga deve, assim, obedecer ao critério previsto no edital que é a lei do certame.

Caso o percentual previsto no instrumento convocatório ou, em eventual silêncio do edital, aquele previsto na Constituição Estadual, resultar em número fracionário de vagas, este deverá ser arredondado para o primeiro inteiro subsequente, de modo a atender à vontade do constituinte derivado e ao princípio da máxima eficácia da norma constitucional.

Não havendo, na disciplina estadual da matéria, teto estabelecido para o preenchimento das vagas especiais, a primeira vaga a ser destinada a pessoas com deficiência será aquela correspondente à segunda vaga aberta para o cargo.

2. Após ser preenchida a segunda vaga disponível por um candidato portador de deficiência, com base no critério acima exposto, a segunda vaga especial ocorrerá logo que surgir posição em que a aplicação do percentual resultar em valor fracionário superior a um inteiro tendo em vista que a primeira vaga já terá sido provida quando do arredondamento anterior.

Nesse mesmo raciocínio, a terceira vaga especial surgirá quando tão logo se disponibilize vaga em que a aplicação do percentual resultar em valor fracionário superior a dois inteiros.

Ilustrando-se com o percentual de 5% previsto no artigo 97, VI, "a", da Constituição Estadual, a primeira vaga espe-

cial ocorrerá na segunda vaga disponível. A segunda vaga especial corresponderá à 21ª vaga disponível. A terceira vaga especial será a 41ª vaga disponível e, assim, sucessivamente.

3. O formulário de inscrição deve prever campo que permita a participação de pessoas portadoras de deficiência no certame para o fim de formação de cadastro de reserva a ser utilizado quando de eventual surgimento de vagas em quantidade tal que seja devida a aplicação das regras que obrigam a convocação destes candidatos.

Recife, 17 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral